



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/03/2001
C	8
	Rubrica

267

Processo : 11030.000680/97-08  
Acórdão : 203-06.991

Sessão : 06 de dezembro de 2000  
Recurso : 106.858  
Recorrente : TROGLIO CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS - a) ASPECTOS GERAIS - FUNDAMENTAÇÕES INCONSISTENTES -** Tendo-se admitido, no recurso, que a exclusão da multa viabilizaria o recolhimento do crédito tributário, descabe o acolhimento de fundamentações relativas a juros de mora, inconstitucionalidade e imunidade, reiteradas genericamente na peça recursal. **b) MULTA - EXCLUSÃO -** Desde que aplicada corretamente, a administração fazendária e/ou os órgãos judicantes administrativos não têm o condão de excluir a multa fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TROGLIO CIA. LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000680/97-08  
Acórdão : 203-06.991  
  
Recurso : 106.858  
Recorrente : TROGLIO CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição ao PIS, mantido pela DRJ em Santa Maria – RS, que ementou sua decisão da seguinte forma:

### **“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS**

#### **Inconstitucionalidade:**

A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade de leis é de competência do Poder Judiciário.

#### **Imunidade:**

A imunidade tributária de que trata o art. 150, inciso VI, letra “d”, da Constituição Federal de 1988, refere-se aos impostos e alcança exclusivamente os produtos nela mencionados. As receitas decorrentes da produção editorial gráfica, inclusive as resultantes de serviços intermediários, estão incluídas na área de incidência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

#### **Multa de Ofício:**

A multa de ofício imputada está apoiada na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

#### **Juros de Mora:**

Os juros de mora são cabíveis nos percentuais aplicáveis à data de ocorrência dos fatos geradores, a teor do que expressamente dispunha a legislação de regência daquela época.

### **PROCEDENTE A EXIGÊNCIA FISCAL.”**

Em seu recurso, a Contribuinte reitera os termos da impugnação; diz que não contribuía com o FINSOCIAL, vez que era imune, interpretando da mesma forma em relação à COFINS e ao PIS; e discorda do percentual da multa e diz que, “se retirada a penalidade, seria viável o pagamento”.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11030.000680/97-08  
Acórdão : 203-06.991

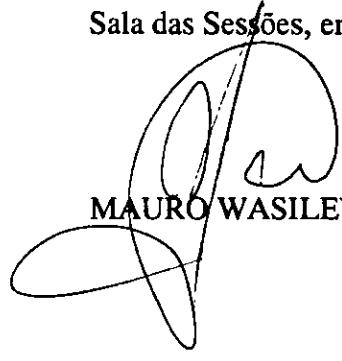
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se do pedido final do Recurso que, se a administração fazendária “retirasse a penalidade aplicada”, seria viável o pagamento. Em síntese, tacitamente, a Recorrente admite o débito fiscal apontado.

Todavia, salvo se aplicadas incorretamente, a administração fazendária não tem prerrogativas para excluir penalidades e, *in casu*, a multa aplicada (75%) está amparada na Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I.

Em assim sendo, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
MAURO WASILEWSKI